

O USO DA TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA

THE USE OF TECHNOLOGY AS AN INSTRUMENT FOR MAINTENANCE OF LABOR JUSTICE SERVICES DURING THE PANDEMIC

Tânia Regina Silva Reckziegel*

RESUMO: O artigo aborda o uso da tecnologia como forma de assegurar a continuidade dos serviços na Justiça do Trabalho em vista da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Foi necessário incrementar o uso das ferramentas tecnológicas para garantir seu papel social em meio à crise humanitária global. Apresenta, ainda, os atos normativos publicados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que uniformizaram o funcionamento da justiça neste período histórico, contribuindo para a manutenção dos serviços aos jurisdicionados. E, como demonstração da manutenção dos serviços da Justiça do Trabalho durante a pandemia, apresenta os dados do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que comprovam que a Justiça do Trabalho não parou neste período.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Uso da Tecnologia. Conselho Nacional de Justiça. Pandemia de Covid-19.

ABSTRACT: *The article addresses the use of technology as a way to ensure continuity of services in the Labor Court in view of the pandemic of the new coronavirus (COVID-19). It was necessary to increase the use of technological tools to guarantee their social role in the midst of the global humanitarian crisis. It also presents the normative acts published by the CNJ – National Council of Justice, which standardized the functioning of justice in this historic period, contributing to the maintenance of services to the courts. And as a demonstration of the maintenance of the Labor Justice services during the pandemic, I present the data from the Superior Labor Court – TST, which prove that the Labor Justice did not stop in this period.*

KEYWORDS: *Labor Justice. Use of Technology. National Council of Justice. COVID-19 Pandemic.*

* Desembargadora do Trabalho (TRT da 4ª Região – RS); conselheira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça); doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino; mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

1 – Introdução

Momentos desafiadores proporcionam a busca por soluções inovadoras e é assim que a sociedade cresce e aprimora seu desenvolvimento. A época histórica pela qual a humanidade passa é um desses momentos. O ser humano e as instituições precisaram se reinventar para garantir sua sobrevivência. E tudo de uma forma organizada, pacífica, a garantir os direitos de todos os cidadãos, principalmente dos menos favorecidos.

Imersos na era digital e em meio à pandemia de Covid-19, mais do que nunca, foi necessário fazer uso de todas as ferramentas tecnológicas disponíveis, aperfeiçoar as existentes e lançar mão de inovações. Não foi diferente com a Justiça do Trabalho. Para garantir o acesso à Justiça, esforços foram somados com o intuito de dar continuidade à prestação jurisdicional ainda que de forma remota. Num país de dimensões continentais como o Brasil, a tarefa foi ainda mais difícil. Não fosse o uso das ferramentas tecnológicas, não teria sido possível dar continuidade ao trabalho da Justiça.

Sendo assim, durante a impossibilidade de serviços presenciais, devido à necessidade do distanciamento social, quatro formas do uso da tecnologia foram essenciais para a continuidade das atividades da Justiça: a adoção do trabalho remoto; a tramitação dos processos em meios digitais; a digitalização dos processos físicos; e a realização de audiências *online*.

E para que o funcionamento da Justiça do Trabalho em época de pandemia pudesse alcançar os resultados almejados, imprescindível foi a atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, uniformizando os procedimentos com seus atos normativos, os quais apresento neste estudo.

Como forma de demonstrar que a Justiça do Trabalho cumpriu seu objetivo de não paralisar a prestação de serviço jurisdicional neste momento histórico, o artigo também traz dados da atividade processual durante a pandemia, coletados pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST. Com esta análise, contribui-se com dados concretos para comprovar o adequado funcionamento da Justiça do Trabalho durante a pandemia, bem como para deixar claro o papel da tecnologia como imprescindível para a atividade jurisdicional, contribuindo para sua eficiência.

2 – A tecnologia a serviço da Justiça do Trabalho na pandemia

É fato que o Poder Judiciário vem utilizando, há décadas, a tecnologia, com resultados cada vez mais satisfatórios na medida em que ocorre sua ampliação no dia a dia da prática forense. O relatório Justiça em Números, editado

pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua 15ª edição, informa que a política de incentivo à virtualização dos processos judiciais tem registrado enormes avanços na informatização dos tribunais a cada ano:

“A Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, impactou significativamente o percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4% em 2013 para 83,8% em 2018.” (CNJ, 2019, p. 220)

Destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, segundo o relatório, com 100% dos casos novos eletrônicos no Tribunal Superior do Trabalho. Já nos Tribunais Regionais do Trabalho, o percentual é de 97,7%, sendo 93,6% no 2º grau e 99,9% no 1º grau. Dados do estudo atestam que os índices são muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, mostrando a existência de um trabalho coordenado e uniforme neste segmento (CNJ, 2019, p. 220).

Em tempos de pandemia, a prestação jurisdicional precisou ser adaptada como forma de manter a eficácia das demandas judiciais, e os recursos tecnológicos foram imprescindíveis para a continuidade do atendimento. Nesse sentido, destaco quatro formas do uso da tecnologia essenciais para o funcionamento judicial em distanciamentos social: a adoção do trabalho remoto; a tramitação dos processos em meios digitais; a digitalização dos processos físicos; e a realização de audiências *online*.

A adoção do trabalho remoto pelo Judiciário desde março de 2020 garantiu o atendimento da população e a efetividade das políticas públicas. Como bem asseverou o juiz do Trabalho Bruno de Carvalho Motejunas, do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, destacam-se dois aspectos como facilitadores da adequação ao regime de trabalho remoto: a valorização do teletrabalho¹ e o processo judicial eletrônico (PJe).

“A prática de *home office* na Justiça Laboral era uma realidade muito antes da pandemia, apesar de haver restrições quanto às atividades e percentual do quadro de servidores que poderiam aderir. Tal experiência foi fundamental, ajudando a superar dificuldades técnicas, resistências e

1 Desde 2012, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o teletrabalho para seu quadro de pessoal (Resolução Administrativa nº 1.499/2012), seguido pelo CSJT (Resolução nº 151/2015) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Antes, portanto, da Resolução nº 227/2016 do CNJ, que tratou desse tema no âmbito geral do Poder Judiciário, e da previsão expressa na CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

DOCTRINA

entraves burocráticos à rápida generalização desse método de trabalho em tempos de pandemia.

O segundo aspecto, ainda mais importante, é o *processo judicial eletrônico* (PJe). Adotado pelo CNJ como sistema a ser implementado em todo o Judiciário (Resolução nº 185, de 18.12.2013), o PJe já havia sido instituído e regulamentado pelo CSJT desde 2012 (Resolução nº 94, de 23.03.2012, atualmente substituída pela Resolução nº 136/2014), mais uma vez demonstrando a vanguarda do Judiciário Trabalhista na adoção de novas tecnologias para a eficiência e facilitação da prestação jurisdicional.” (MOTEJUNAS, CONJUR, 2020)

Já a tramitação dos processos por meios digitais e a digitalização dos processos físicos, regulamentadas pelo Poder Judiciário pela Lei nº 11.419/06, já eram realidade na maioria dos Tribunais, mesmo antes do coronavírus. Além de não utilizar mais o papel, com notáveis benefícios à preservação do meio ambiente e à manutenção de um local de trabalho salubre, “a tecnologia da informação vem sendo usada em benefício da prestação de serviços mais eficientes, econômicos, céleres e acessíveis de qualquer localidade e temporalidade” (TST, 2020). Em época de pandemia, esses recursos contribuíram sobremaneira para a continuidade da prestação jurisdicional.

É fato que a informatização do Judiciário se apresenta como um dos mais profícuos caminhos para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Mas é necessário, ainda mais em tempos de globalização, estarmos atentos à segurança dos sistemas e dos dados, o que exige, cada vez mais, investimento e treinamento dos recursos humanos, indispensáveis na administração dos dados e processos.

Com relação à realização das audiências *online*, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Ministro Dias Toffoli, assinou, no dia 31 de julho de 2020, a Resolução nº 329, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a pandemia do coronavírus.

De acordo com o documento, será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou ferramenta similar. Ainda de acordo com a resolução, somente não será realizada a audiência caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. Além disso, o juiz fica proibido de aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do caso anterior (CNJ, 2020).

Embora esse recurso tenha sido utilizado como uma alternativa, é necessário que se faça uma reflexão acerca do seu uso pós-pandemia, considerando a ampliação do acesso à Justiça e a redução de custos que tal medida pode trazer.

3 – Os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia

E para que o Judiciário pudesse continuar funcionando durante a pandemia, utilizando os recursos tecnológicos disponíveis, os atos normativos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça foram essenciais para a uniformização dos procedimentos. Foram exigidas atualizações frequentes das normas administrativas que regem o funcionamento dos Tribunais.

As normas editadas nesse período, em sua maior parte, dizem respeito ao uso da tecnologia como forma de garantir o atendimento e a continuidade dos processos.

Passo a apresentar cada um dos dez atos normativos editados no período da pandemia. Esses atos tratam dos seguintes assuntos a seguir elencados: atendimento, prazos processuais, perícias, videoconferência, julgamento eletrônico e retomada do atendimento presencial. A fim de expor de forma sistemática, eles serão apresentados de forma agrupada por assunto e não pela ordem cronológica de sua publicação.

Em relação ao atendimento ao público, o Conselho Nacional de Justiça promulgou dois atos normativos: a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e a Recomendação nº 70, de 4 de agosto de 2020. A Resolução nº 313/2020 estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Destaque para seu art. 3º, que estabelece a “suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis” (CNJ, 2020).

Já a Recomendação nº 70/2020 consigna aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 do Código de Processo Civil), no período da pandemia da Covid-19. Em seu art. 2º, estabelece que “os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência” (CNJ, 2020).

A segunda temática abordada pelas normativas do Conselho Nacional de Justiça são os prazos processuais, por meio de duas resoluções: Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020. A Resolução nº 314/2020 prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e a Resolução nº 318/2020 prorroga, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313/2020. Em seu art. 2º, estabelece que:

“Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).” (CNJ, 2020)

Em seu art. 6º, estabelece que:

“Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial.” (CNJ, 2020)

O terceiro tema dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia são as perícias. Sobre elas, veio a lume a Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020. Essa resolução dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências. Em seu art. 1º, § 2º, estabelece que:

“O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização de perícia presencial.” (CNJ, 2020)

Já sobre o tema das videoconferências, o CNJ exarou três portarias. A primeira delas, a Portaria nº 58, de 24 de março de 2020, institui um Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática. Em seu art. 3º, estabeleceu que:

DOCTRINA

“O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF prestará apoio e assessoramento técnico para o desenvolvimento dos trabalhos previstos na Portaria.” (CNJ, 2020)

A segunda portaria sobre videoconferências é a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Essa Portaria estabeleceu uma plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia de Covid-19. Em seu art. 4º, estabeleceu “que a Plataforma permitirá a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência, e seu armazenamento, caso desejado, poderá ocorrer no sistema denominado PJe Mídias” (CNJ, 2020).

Por fim, a terceira resolução sobre o tema da videoconferência é a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Esta regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Em seu art. 18, estabelece que:

“deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.” (CNJ, 2020)

Ainda sobre videoconferência e julgamento, há a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020, que altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico (CNJ, 2020).

Por fim, temos o tema da retomada, regulada para a Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus. A Resolução nº 322/2020 estabelece, em seu art. 2º, § 4º, que “será mantido, preferencialmente, o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário” (CNJ, 2020).

Percebe-se, por essa exposição, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus atos normativos, dispôs durante a pandemia do coronavírus

relativamente aos seguintes temas: atendimento, prazos processuais, perícias, videoconferência, julgamento eletrônico e retomada do atendimento. Com essa intensa atividade normativa, o CNJ uniformizou e deu condições para a continuidade da atividade jurisdicional.

4 – Os dados do Tribunal Superior do Trabalho acerca da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho durante a pandemia

Depois de constatar que a Justiça do Trabalho já vinha se preparando mediante uso da tecnologia para prestar um serviço eficiente e que a atividade normativa no CJN criou os instrumentos necessários para a continuidade da prestação jurisdicional durante a pandemia, passa-se à análise dos números da Justiça do trabalho durante a pandemia. Para isso, iremos utilizar os dados do Painel de Produtividade Semanal em Regime de Teletrabalho, em razão da Covid-19, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

De acordo com os números do painel da produtividade, durante a pandemia, foram proferidos pela Justiça do Trabalho 1.932.705 sentenças e acórdãos, 2.065.038 decisões, 7.676.234 despachos e 104.817.436 movimentações processuais (TST, 2020.)². A seguir, demonstro a distribuição dessa intensa atividade jurisdicional.

Primeiramente, serão trazidas as decisões terminativas, somando sentenças e acórdãos. O quadro nº 1 a seguir demonstra que a Justiça do Trabalho conseguiu manter sua produtividade no que diz respeito à mais importante atividade para o jurisdicionado: ter o resultado de seu processo.

Quadro nº 1 – Total de sentenças e acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho

TRT2 – 297.074	TRT15 – 262.416
TRT3 – 223.847	TRT1 – 159.122
TRT4 – 156.231	TRT9 – 137.115
TRT5 – 129.875	TRT12 – 76.484
TRT6 – 75.960	TRT10 – 41.790
TRT8 – 40.893	TRT18 – 39.576
TRT23 – 37.043	TRT7 – 32.330
TRT20 – 30.665	TRT24 – 30.047
TRT14 – 27.921	TRT22 – 24.383
TRT11 – 23.887	TRT13 – 21.452
TRT21 – 18.422	TRT17 – 16.725
TRT16 – 15.275	TRT19 – 14.172
Total de sentenças e acórdãos: 1.932.705	

Fonte: CNJ (www.cnj.gov.br).

² Dados atualizados em 8 de setembro de 2020.

DOCTRINA

Outro número relevante diz respeito às decisões em geral, durante a pandemia, expostas no quadro nº 2 a seguir.

Quadro nº 2 – Total de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho

TRT2 – 362.547	TRT15 – 284.421
TRT3 – 217.694	TRT4 – 189.541
TRT1 – 174.605	TRT9 – 146.687
TRT5 – 110.400	TRT6 – 79.979
TRT12 – 65.117	TRT10 – 57.034
TRT8 – 41.964	TRT18 – 38.682
TRT7 – 35.210	TRT17 – 32.364
TRT11 – 30.461	TRT13 – 27.029
TRT23 – 26.145	TRT16 – 24.963
TRT20 – 24.401	TRT14 – 22.573
TRT24 – 22.446	TRT21 – 21.080
TRT22 – 16.769	TRT19 – 12.926
Total de decisões dos TRTs: 2.065.038	

Fonte: CNJ (www.cnj.gov.br)

Além das decisões, terminativas ou não, os magistrados trabalharam intensamente na atividade processual a distância, movimentando processos com 7.676.234 (sete milhões seiscentos e setenta e seis mil duzentos e trinta e quatro) despachos, conforme distribuição do quadro nº 3.

Quadro nº 3 – Total de despachos dos TRTs

TRT2 – 1.403.939	TRT1 – 942.031
TRT3 – 917.368	TRT15 – 820.958
TRT4 – 637.420	TRT9 – 471.971
TRT5 – 468.675	TRT6 – 337.201
TRT12 – 252.884	TRT10 – 189.112
TRT23 – 141.697	TRT18 – 118.930
TRT7 – 117.119	TRT17 – 105.495
TRT8 – 98.601	TRT11 – 90.896
TRT20 – 84.349	TRT13 – 83.460
TRT24 – 81.845	TRT16 – 81.070
TRT14 – 63.409	TRT21 – 62.487
TRT19 – 62.217	TRT22 – 43.100
Total de despachos dos TRTs: 7.676.234	

Fonte: CNJ (www.cnj.gov.br)

Para que a atividade da magistratura do trabalho fosse possível durante a pandemia, importante destacar o papel dos servidores que movimentam os processos possibilitando, juntamente com os magistrados, que os processos cheguem ao fim. Nesse sentido, foram realizadas 104.817.436 (cento e quatro milhões oitocentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e seis) movimentações processuais, conforme distribuição do quadro nº 4, a seguir.

DOCTRINA

Quadro nº 4 – Total de movimentações processuais dos TRTs

TRT2 – 23.014.767	TRT15 – 13.980.591
TRT1 – 10.908.516	TRT3 – 9.883.872
TRT4 – 8.703.835	TRT9 – 7.142.275
TRT5 – 4.919.645	TRT6 – 3.941.532
TRT12 – 3.888.364	TRT18 – 2.611.620
TRT10 – 2.426.499	TRT8 – 1.637.342
TRT7 – 1.632.017	TRT23 – 1.469.067
TRT13 – 1.171.210	TRT24 – 1.156.967
TRT11 – 1.111.076	TRT21 – 1.001.319
TRT20 – 995.077	TRT14 – 985.252
TRT19 – 795.129	TRT22 – 791.867
TRT17 – 351.563	TRT16 – 298.034
Total de movimentações processuais dos TRTs: 104.817.436	

Fonte: CNJ (www.cnj.gov.br).

Além da intensa atividade durante a pandemia, a Justiça do Trabalho foi a que mais contribuiu com a destinação de recursos, com R\$ 219.214.959,01 (duzentos e dezenove milhões duzentos e quatorze mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) para o combate à Covid-19, um papel extremamente atuante em parceria com o Ministério Público do Trabalho (CNJ, 2020).

Quadro nº 5 – Total de recursos destinados pelos Tribunais do Trabalho para combate à pandemia da Covid-19

TRT3 – R\$ 78.149.069,31	TRT15 – R\$ 24.786.415,96
TRT21 – R\$ 15.434.040,14	TRT5 – R\$ 13.057.312,22
TRT14 – R\$ 11.246.837,84	TRT23 – R\$ 10.491.488,00
TRT19 – R\$ 8.938.020,67	TRT18 – R\$ 7.672.751,37
TRT8 – R\$ 6.776.893,26	TRT1 – R\$ 6.611.768,08
TRT13 – R\$ 6.521.849,56	TRT20 – R\$ 6.038.175,92
TRT4 – R\$ 5.862.859,71	TRT17 – R\$ 3.476.400,21
TRT12 – R\$ 2.776.766,31	TRT9 – R\$ 2.724.356,11
TRT16 – R\$ 2.287.421,60	TRT11 – R\$ 1.855.899,56
TRT6 – R\$ 1.578.886,66	TRT24 – R\$ 1.543.297,42
TRT22 – R\$ 904.449,10	TRT7 – R\$ 480.000,00
Total de recursos destinados pelos Tribunais do Trabalho para combater a Covid-19 – R\$ 219.214.959,01	

Fonte: CNJ (www.cnj.gov.br)

A intensa atividade da Justiça do Trabalho, comprovada com os números apresentados acima, só foi possível durante a pandemia por uma conjunção de fatores que parte do uso da tecnologia, aliado ao seu reconhecimento mediante atos normativos do CNJ e, claro, devido ao trabalho engajado dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

5 – Conclusão

O uso da tecnologia é essencial para o funcionamento do Poder Judiciário. Além de proporcionar facilidade, baixo custo e rapidez na operacionalização dos processos, mostrou-se, durante a pandemia, um meio de manutenção dos serviços da Justiça do Trabalho, primordial para o enfrentamento de tantos desafios deste momento histórico pelo qual todos estamos passando.

Neste trabalho, considereirei quatro formas essenciais do uso da tecnologia neste processo: a adoção do trabalho remoto; a tramitação dos processos em meios digitais; a digitalização dos processos físicos; e a realização de audiências *online*.

A adoção do trabalho remoto, além de proporcionar a continuidade dos trabalhos, possibilitou a sua execução de forma segura tanto para os servidores quanto para os jurisdicionados. A tramitação dos processos em meios digitais e a digitalização dos processos físicos já era uma realidade no Judiciário, ano a ano sendo aperfeiçoados, o que também garantiu a manutenção dos serviços e sua consequente agilidade. Já a realização de audiências *online*, quando possível, trouxe uma nova forma de atuação, segura e necessária diante da impossibilidade da convivência presencial.

No entanto, deve-se considerar que o uso das ferramentas tecnológicas, por si só, não garante o alcance do objetivo de manutenção dos serviços pelo Judiciário. Durante a pandemia, foi necessária a atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editando atos normativos para uniformizar os procedimentos, ainda mais em um país como o Brasil, de dimensões continentais. Assim, o CNJ cumpriu sua missão de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade.

E para comprovar que o uso da tecnologia representou um instrumento para a manutenção dos serviços da Justiça do Trabalho durante a pandemia, apresentamos os dados do Superior Tribunal do Trabalho – TST, organizados pelo CNJ, com os números de cada TRT, a comprovar que a Justiça do Trabalho não parou neste período.

Com efeito, resta inequívoca a importância das novas tecnologias para a Justiça do Trabalho – em especial, em tempos de pandemia, como a que estamos atravessando –, sem o que seria impensável a efetiva prestação jurisdicional. Da mesma forma, inegável a necessidade de regulamentação dessas tecnologias, como as procedidas pelo CNJ, sempre no intuito de assegurar às partes, aos magistrados, aos advogados e aos membros do Ministério Público, o devido processo legal.

6 – Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atos normativos*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Site CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de dados*. Site CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/hub/stream/aaec8d41-5201-43ab-809f-3063750dfafd>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Painel de acompanhamento*. Site TST, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho*. Site TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/apresentacao>. Acesso em: 14 set. 2020.

CARELLI, Rodrigo Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. *Futuro do trabalho e os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. *Audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: reflexões sobre o pós-Covid*. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais-justica-trabalho>. Acesso em: 14 set. 2020.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 03/11/2020